

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório n.º 78/2017

Pregão Presencial n.º 55/2017

Processo: 0000965/2017
Interessado: Sinasc – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. ME
Objeto: Pregão Presencial 55/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva a aquisição de “REGISTRO DE PREÇO VISANDO À AQUISIÇÃO DE TINTAS E SOLVENTES PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA”, com data prevista para abertura das propostas em 26/10/2017.

Lançado o edital foi o mesmo impugnado pela parte interessada que sustentou a necessidade de comprovação da existência de Licença Para Uso e Aquisição de Produtos Químicos emitida pela Polícia Federal, necessidade de Licença Ambiental do Fabricante e Registro no Conselho Regional de Química e Apresentação de Ensaio.

É o breve relato.

II – TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado promover impugnação ao edital até o segundo dia útil anterior a data destinada à abertura dos envelopes:

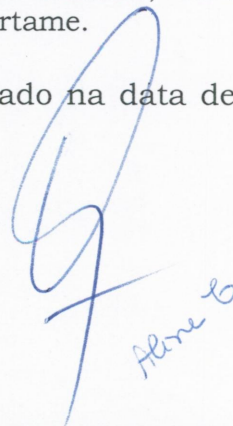

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 24/10/2017 resta demonstrada a admissibilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO



Almeida

Da comprovação de legalidade da atividade

Inicialmente cabe esclarecer que o Processo Licitatório n.º. 78/2017 prevê no Item 3.1 que para participar do certame licitatório deverá a interessada estar legalmente habilitada para os fins do objeto pleiteado. Vejamos:

3.1 Serão admitidas a participar desta Licitação as interessadas que estejam legalmente estabelecidas na forma da Lei, para os fins do objeto pleiteado.

Considerando a previsão editalícia e somado a disposição legal expressa na Lei 10.357/01 de que todas as formas de fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, deve ser precedido de registro respectivo e autorização da Polícia Federal, conforme art. 4º:

Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

§ 1º As pessoas jurídicas já cadastradas, que estejam exercendo atividade sujeita a controle e fiscalização, deverão providenciar seu recadastramento junto ao Departamento de Polícia Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que, em caráter eventual, necessitar exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização, deverá providenciar o seu cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal e requerer autorização especial para efetivar as suas operações.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Bem como, nos termos da própria Constituição Federal toda atividade laboral é livre a iniciativa privada desde que obedecidas as qualificações profissionais exigidas em lei, sendo a mesma afirmativa válida quanto a atividade econômica.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda somado a possibilidade de consulta pública para aferição de quem são as empresas habilitadas e legalmente cadastradas na Polícia Federal (<http://siproquim.dpf.gov.br/smp/clf/EstadoHabilitacaoEmpresaEval.do>), logo temos que a Comissão de Licitação deverá aferir os dados referentes as empresas participantes do certame, para então considerar as que preenchem o requisito de estar estabelecida na forma da lei para os fins do objeto pleiteado (e por conseguinte poderão participar do certame) ou

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

então não preenchem o requisito, (quando então serão inadmitidas a participar).

Da licença ambiental e do registro no CRQ

Nos termos da lei 10.165/00, somente podem ser declaradas poluidoras, ou potencialmente poluidoras, as atividades de produção de químicos.

Nesse sentido o próprio TRF4 assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. COBRANÇA TCFA. ATIVIDADE COMÉRCIO VAREJISTA. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A lei 10.165/2000 expressamente determina apenas que os fabricantes de tintas e vernizes é que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que sujeita à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente. (TRF4, AC 5056981-10.2013.404.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2016).

Assim, tratando-se a presente licitação de aquisição de tintas, exclusivamente com fins finalísticos, ou seja, as tintas devem ser entregues ao licitante em plenas condições de uso, não há que se falar em necessidade de demonstração de licenciamento ambiental, ou assim restringir-se-ia o pleito apenas as fabricas, excluindo-se as empresas de varejo.

Quanto ao registro no CRQ, dispõe a Lei 2.800/56:

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Dispõe por sua vez o Decreto-Lei 5.452/43:

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de

capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

Ainda, dispõe a Lei 6.839 sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ocorre que nos mesmos termos do julgamento antes citado, a atividade de varejo de tintas não é considerada potencialmente poluidora, já que não dispõe de fabricação de produto.

Assim, também não havendo manipulação de produtos, não haverá necessidade de inscrição no órgão respectivo, já que a atividade não se enquadra para tal finalidade.

Da apresentação de ensaios

Conforme a própria jurisprudência mencionada pela impugnante, o licitante poderá solicitar documentos auxiliares, donde a mesma indicou a necessidade de serem exigidos ensaios relativos aos produtos.

Contudo, os objetos 01, 02 e 03 do edital preveem expressamente a necessidade de preenchimento dos requisitos dispostos pela NBR 11862, o que condiciona a necessidade de que os produtos tenham sido previamente testados e garantidos pela empresa.

Assim, não cabe ao Município Licitante exigir documentos, (inclusive dos quais não dispõe) de servidor habilitado para analisa-los, quando a exigência já se deu cumprida por outro meio.

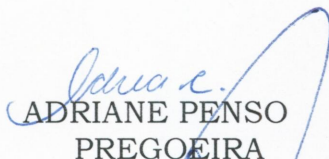
IV – DECISÃO

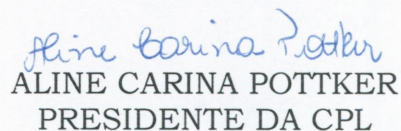
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA. ME, para manter o edital incólume, já que o pedido por ela apresentado já possui previsão no item 3.1 do edital, e na própria indicação do objeto.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

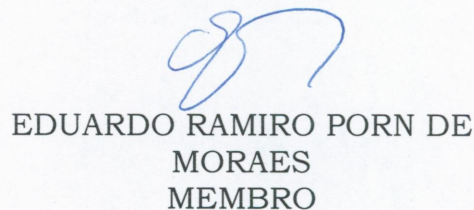
Publique-se.

Palmitos, 24 de outubro de 2017.


ADRIANE PENSO
PREGOEIRA


ALINE CARINA POTTKER
PRESIDENTE DA CPL


ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO


EDUARDO RAMIRO PORN DE
MORAES
MEMBRO